



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 20/1000-0002599-8**

**PARECER Nº 18.287/20**

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS DE CARÁTER TEMPORÁRIO OU VINCULADAS AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU DE CARGO EM COMISSÃO AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO DAS EMENDAS À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 103/2019 E À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº 78/2020, BEM COMO DA LEI 15.451/20.

Se no momento da inativação o membro do magistério estiver no efetivo exercício de função de confiança, de cargo em comissão ou percebendo vantagens de caráter temporário, incorporáveis aos proventos nos termos da legislação vigente antes da entrada em vigor da Lei nº 15.451/20, poderá incorporá-la desde que atendidas as seguintes premissas:

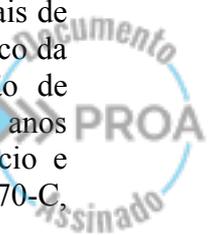
1. No que concerne às gratificações extintas pelo seu artigo 3º, independente do momento em que ocorra a inativação:

1.1 Com fulcro no disposto em seu art. 7º, §1º, desde que tenha preenchido os requisitos para a aposentadoria com proventos integrais e percebido gratificação por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados, ambos anteriormente à sua vigência;

1.2 Com fulcro em seu art. 7º, § 2º, desde que disponha de direito à aposentadoria com proventos integrais segundo as normas constitucionais de transição (artigos 4º e 20 da EC 103/2019) e tenha percebido gratificação por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados, anteriormente à vigência da Lei nº 15.451/20;

1.3 Com fulcro em seu art. 7º, §§ 2º e 3º, sendo indiferente se os requisitos para a aposentadoria integral foram preenchidos anteriormente à vigência da Lei nº 15.451/20 ou nos moldes das normas constitucionais de transição (artigos 4º e 20 da EC nº 103/2019 c/c art. 4º, parágrafo único da EC nº 78/20) e desde que complemente o período de percepção de gratificação por 05 (cinco) anos consecutivos ou por 10 (dez) anos intercalados, após a sua vigência, com o tempo de efetivo exercício e contribuição referente aos adicionais de que tratam os artigos 70-B, 70-C, 70-D e 70-E da Lei nº 6.672/74;

2. No que se refere à gratificação prevista no art. 118 da Lei nº 6.672/74 e à hora-trabalho prevista na Lei nº 11.005/97, desde que seja realizada nova convocação após vigência da Lei nº 15.451/20, sem solução





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

de continuidade, dessa feita com base na nova redação do art. 117 da Lei n.º 6.672/74, e, ainda, enquadre-se nas regras dos seus §§ 2º e 3º do art. 7º, ou seja, após a sua vigência, complemente o período de percepção com o tempo de efetivo exercício e contribuição da parcela de que trata o seu art. 5, –, sendo irrelevante se os requisitos para a aposentadoria integral foram preenchidos anteriormente à vigência da Lei nº 15.451/20 ou tenha direito à aposentadoria integral nos moldes das normas constitucionais de transição (artigos 4º e 20 da EC nº 103/2019 c/c art. 4º, parágrafo único da EC nº 78/20)º.

AUTORA: JANAÍNA BARBIER GONÇALVES

Aprovado em 24 de junho de 2020.



Nome do documento: FOLHA\_IDENTIFICACAO.docx

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Arthur Rodrigues de Freitas Lima

PGE / GAB-AA / 447930001

24/06/2020 21:04:52





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

**MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS DE CARÁTER TEMPORÁRIO OU VINCULADAS AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU DE CARGO EM COMISSÃO AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO DAS EMENDAS À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 103/2019 E À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº 78/2020, BEM COMO DA LEI 15.451/20.**

Se no momento da inativação o membro do magistério estiver no efetivo exercício de função de confiança, de cargo em comissão ou percebendo vantagens de caráter temporário, incorporáveis aos proventos nos termos da legislação vigente antes da entrada em vigor da Lei nº 15.451/20, poderá incorporá-la desde que atendidas as seguintes premissas:

1. No que concerne às gratificações extintas pelo seu artigo 3º, independente do momento em que ocorra a inativação:
  - 1.1 Com fulcro no disposto em seu art. 7º, §1º, desde que tenha preenchido os requisitos para a aposentadoria com proventos integrais e percebido gratificação por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados, ambos anteriormente à sua vigência;
  - 1.2 Com fulcro em seu art. 7º, § 2º, desde que disponha de direito à aposentadoria com proventos integrais segundo as normas constitucionais de transição (artigos 4º e 20 da EC 103/2019) e tenha percebido gratificação por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados, anteriormente à vigência da Lei nº 15.451/20;
  - 1.3 Com fulcro em seu art. 7º, §§ 2º e 3º, sendo indiferente se os requisitos para a aposentadoria integral foram preenchidos anteriormente à vigência da Lei nº 15.451/20 ou nos moldes das normas constitucionais de transição (artigos 4º e 20 da EC nº 103/2019 c/c art. 4º, parágrafo único da EC nº 78/20) e desde que complemente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

o período de percepção de gratificação por 05 (cinco) anos consecutivos ou por 10 (dez) anos intercalados, após a sua vigência, com o tempo de efetivo exercício e contribuição referente aos adicionais de que tratam os artigos 70-B, 70-C, 70-D e 70-E da Lei nº 6.672/74;

2. No que se refere à gratificação prevista no art. 118 da Lei nº 6.672/74 e à hora-trabalho prevista na Lei nº 11.005/97, desde que seja realizada nova convocação após vigência da Lei nº 15.451/20, sem solução de continuidade, dessa feita com base na nova redação do art. 117 da Lei nº 6.672/74, e, ainda, enquadre-se nas regras dos seus §§ 2º e 3º do art. 7º, ou seja, após a sua vigência, complemente o período de percepção com o tempo de efetivo exercício e contribuição da parcela de que trata o seu art. 5, -, sendo irrelevante se os requisitos para a aposentadoria integral foram preenchidos anteriormente à vigência da Lei nº 15.451/20 ou tenha direito à aposentadoria integral nos moldes das normas constitucionais de transição (artigos 4º e 20 da EC nº 103/2019 c/c art. 4º, parágrafo único da EC nº 78/20)º.

Cuida-se de processo administrativo eletrônico encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado, considerando os Pareceres nº 18.062/20 e nº 18.086/20, bem como a necessidade de exame das disposições contidas nos parágrafos do artigo 7º da Lei Estadual nº 15.451/20, que alterou a Lei nº 6.672/74 – Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Rio Grande do Sul – no que diz respeito às regras de incorporação das vantagens de caráter temporário, apresentando os seguintes questionamentos:

- a) o membro do magistério que tenha preenchido os requisitos para a aposentadoria com proventos integrais, bem como tenha percebido gratificação por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

- (dez) anos intercalados anteriormente à vigência da Lei 15.451/2020 e tenha permanecido em atividade, poderá incorporar aos proventos as gratificações extintas pelo artigo 3º da Lei 15.451/2020, independente do momento em que ocorra a aposentadoria?;
- b) o membro do magistério que tenha preenchido os requisitos para a aposentadoria integral anteriormente à vigência da Lei 15.451/2020, poderá completar o período de percepção de gratificação por 05 (cinco) anos consecutivos ou por 10 (dez) anos intercalados após a vigência da Lei 15.451/2020 com os adicionais de que tratam os artigos 70-B, 70-C, 70-D e 70-E para incorporação aos proventos?;
- c) o membro do magistério que tenha direito à aposentadoria com proventos integrais segundo as normas constitucionais de transição (artigos 4º e 20 da EC 103/2019) e que tenha percebido gratificação por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados anteriormente à vigência da Lei 15.451/2020 poderá, quando da sua aposentadoria, incorporar aos proventos as gratificações extintas pelo artigo 3º da Lei 15.451/2020?;
- d) o membro do magistério que tenha direito à aposentadoria com proventos integrais segundo as normas constitucionais de transição (artigos 4º e 20 da EC 103/2019) poderá completar o período de percepção de gratificação por 05 (cinco) anos consecutivos ou por 10 (dez) anos intercalados após a vigência da Lei 15.451/2020 com os adicionais de que tratam os artigos 70-B, 70-C, 70-D e 70-E para incorporação aos proventos?
- e) As conclusões se aplicam à incorporação da gratificação por regime especial de trabalho anteriormente prevista no parágrafo único do artigo 118 da Lei 6.672/74 e na Lei 11.005/97?

O feito é remetido a esta Equipe de Consultoria onde, após os ritos procedimentais, é a mim distribuído.

É o relatório.

Inicialmente, para o deslinde da consulta, importa destacar que a Emenda Constitucional n.º 103/19, que alterou o sistema previdenciário, assentou em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

seu art. 3º o direito adquirido do servidor público federal à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS *“a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte”*.

Ainda em relação ao direito adquirido, estabeleceu em seu art. 10, § 7º que *“Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.”*

Por outro lado, para o que aqui interessa, a citada emenda assim dispôs acerca das normas aplicáveis aos servidores dos Estados (§ 9º do art.4º e § 4º do art. 20):

Art. 4º O **servidor público federal** que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

...

**§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.**

...”

Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**§ 4º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.**

No que concerne à incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, assim disciplinou:

“Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

...

Art. 39.

...

**§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.” (NR)”**

**Art. 13. Não se aplica o disposto no § 9º do art. 39 da Constituição Federal a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.”**

Assim, estabelecidas as alterações da Constituição Federal atinentes ao tema da presente consulta, cumpre trazer à colação as alterações perpetradas à nível estadual.

E a referida regulamentação se deu por meio da Lei Complementar nº 15.429/19 – que alterou as Leis Complementares nº 13.758/11 e 15.142/18, as quais dispõem sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Rio Grande do Sul –, resguardando em seu art. 3º as regras de direito adquirido previstas no supracitado art. 3º da Emenda à Constituição Federal nº 103/19.

Após, foi promulgada a Emenda à Constituição Estadual nº 78/20 que, na mesma linha, contemplou a preservação do direito adquirido e promoveu, dentre outras, as seguintes alterações:

“Art. 1º Na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, ficam introduzidas as seguintes modificações:

...

IV - - ficam acrescidos os §§ 9.º e 10 ao art. 33, com a seguinte redação:

Art. 33.

....

**§ 10. É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo ou aos proventos de inatividade.”;**

...

**Art. 4.º Não se aplica o disposto no § 10 do art. 33 da Constituição do Estado a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação ou de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.**

**Parágrafo único. Lei disporá acerca das regras de transição para a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão aos proventos de inatividade dos servidores que tenham direito à inativação com proventos equivalentes à remuneração integral do cargo efetivo e tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, vedada a incorporação à remuneração do servidor em atividade, bem como a percepção de proventos em valor superior ao da**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**remuneração do cargo efetivo acrescida das parcelas de que trata o “caput” percebidas no momento da aposentadoria.**

**Art. 5.º A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao RPPS/RS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos de idade mínima até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e os demais requisitos para obtenção desses benefícios até a data da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 15.429, de 22 de dezembro de 2019, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.**  
**Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o “caput” deste artigo e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.**

**Art. 6.º O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente observados os requisitos e as regras estabelecidos nos arts. 4.º, 5.º, 20 e 21 da Emenda à Constituição Federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019.**

**Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos dos arts. 4.º e 20 da Emenda à Constituição Federal n.º 103/19 corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria para o servidor público nos casos em que observado o disposto no inciso I do § 6.º do art. 4.º e no inciso I do § 2.º do art. 20 da Emenda à Constituição Federal n.º 103/19, e, nesses casos, se cumpridos, respectivamente, os requisitos previstos no § 7.º do art. 4.º e no § 3.º do art. 20 da referida Emenda à Constituição Federal, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

atividade, de acordo com o disposto no art. 7.º da Emenda à Constituição Federal n.º 41, de 19 de dezembro de 2003.

**Art. 8.º Até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, as idades mínimas aplicáveis às aposentadorias dos servidores públicos vinculados ao RPPS/RS serão as estabelecidas na Constituição Federal e em suas Emendas, observadas as suas regras de direito adquirido e de transição vigentes, aplicando-se, quanto aos demais requisitos, as normas estabelecidas em lei complementar.**

E os Pareceres da Assessoria Jurídica e Legislativa da Casa, n.º 18.062/20 e n.º 18.086/20, analisaram as disposições das normas retro referidas, restando assim ementados, *verbis*:

Parecer n.º. 18.062/20

LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.429/2019. EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 103/2019. EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº 78/2020.

1 - A partir da publicação da Lei Complementar estadual n.º 15.429/2019, consideram-se revogadas as normas constitucionais de transição previstas nos artigos 2º, 6º, 6º-A, da EC n.º 41/03, bem como no artigo 3º da EC n.º 47/05, passando-se a aplicar a todos os servidores públicos que tenham ingressado em cargo efetivo até a publicação da LC-RS 15.429/2019 os requisitos para a concessão de aposentadoria previstos nos artigos 4º e 20 da EC n.º 103/2019 ou nos artigos 5º e 21 se for o caso.

2- Para os servidores que tenham ingressado em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, os proventos serão calculados e reajustados nos termos estabelecidos no inciso I do §6º, no inciso I do §7º e no §8º do artigo 4º da EC n.º 103/2019, bem como no inciso I do §2º e no inciso I do §3º do artigo 20 da aludida Emenda.

3- No que tange aos servidores que tenham ingressado em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

cargo efetivo após 31 de dezembro de 2003, os proventos de aposentadoria serão reajustados pelos critérios estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, conforme o disposto no inciso I, parte final, do §7º do artigo 4º e no inciso II do §3º do artigo 20, ambos da EC nº 103/2019, sendo calculados na forma prevista no art. 28-A da LC-RS 15.142/2018, incluído pela LC-RS nº 15.429/2019, aplicando-se o disposto no §2º do citado Art. 28-A.

**4- Em relação aos servidores públicos que eram destinatários das regras de aposentadoria previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso III do §1º do artigo 40 da Constituição Federal, aplica-se o disposto no §7º do artigo 10 da EC nº 103/2019, segundo o qual “Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.” Assim, para fazer jus às regras de aposentadoria até então previstas no texto permanente da Constituição Federal, o servidor público estadual deve ter preenchido os requisitos para a concessão até a publicação da LC-RS 15.429/2019.**

**5- O artigo 6º da Emenda à Constituição Estadual nº 78/2020 tem o condão de estender a aplicação das normas de transição dos artigos 4º, 5º, 20 e 21 da EC nº 103/2019 aos servidores públicos que tenham eventualmente ingressado em cargo efetivo no período compreendido entre a publicação da LC-RS 15.429/2019 e a EC nº 78/2020.**

6 – A idade mínima para a aposentadoria aplicável aos servidores que ingressarem após a Emenda à Constituição do Estado nº 78/2020 é a prevista no artigo 38 da Constituição Estadual, na redação dada pela referida Emenda, sendo também destinatários das disposições da alínea “b” do inciso III e do inciso III do §1º do art. 28, bem como do art. 28-A da Lei Complementar nº 15.142/2018, com a redação dada pela LC 15.429/2019.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Parecer nº. 18.062/20

NORMAS DE TRANSIÇÃO DOS ARTIGOS 4º E 20 DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 103/2019. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELAS REGRAS DE APOSENTADORIA DOS ARTIGOS 38 E 39 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº 78/2020 E DO ARTIGO 28 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.142/2018, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LC-RS 15.429/2019. COMPLEMENTAÇÃO AO PARECER Nº 18.062/2020.

1 - Para o servidor fazer jus à aposentadoria com proventos integrais, com fundamento no inciso I do §6º do artigo 4º da EC nº 103/2019, deverá ter ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, possuir 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, se mulher, ter a idade mínima de 62 ( sessenta e dois) anos, atingir 86 a 100 pontos, entre os anos de 2019 a 2033, o que dará um tempo de contribuição de 30 a 38 anos, conforme o ano da aposentadoria. Se homem, deverá ter a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, atingir 96 a 105 pontos, entre os anos de 2019 a 2028, o que dará um tempo de contribuição de 35 a 40 anos, conforme o ano da aposentadoria.

2- Para a aposentadoria especial com proventos integrais, com fundamento no inciso I do §6º do artigo 4º da EC nº 103/2019, o professor deverá ter ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, possuir 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, se mulher, ter a idade mínima de 57 ( cinquenta e sete) anos, 81 a 92 pontos, o que significa tempo de contribuição de 25 a 35 anos, entre os anos de 2019 a 2030, conforme o ano da aposentadoria. Se homem, a idade de 60 anos, 91 a 100 pontos, o que significa tempo de contribuição de 31 a 40 anos, entre os anos de 2019 a 2028, conforme o ano da aposentadoria.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

3 - Para a concessão de aposentadoria com proventos calculados conforme a legislação estadual ( art. 28-A da LC-RS nº 15.142/2018, com a redação dada pela LC nº 15.429/2019), nos termos do inciso II do §6º do artigo 4º da EC nº 103/2019, o servidor deverá ter 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, se mulher, deverá ter a idade mínima de 56 anos, de 2019 a 2021, e de 57 anos, a partir de 2022, atingir 86 a 100 pontos, entre os anos de 2019 a 2033, o que dará um tempo de contribuição de 30 a 43 anos, conforme o ano da aposentadoria. Se homem, deverá ter a idade mínima de 61 anos, de 2019 a 2021, e de 62 anos, a partir de 2022, atingir 96 a 105 pontos, entre os anos de 2019 a 2028, o que dará um tempo de contribuição de 35 a 43 anos, conforme o ano da aposentadoria.

4- Para a concessão de aposentadoria especial com proventos calculados conforme a legislação estadual (art. 28-A da LC-RS nº 15.142/2018, com a redação dada pela LC nº 15.429/2019), nos termos do inciso II do §6º do artigo 4º da EC nº 103/2019, o professor deverá ter 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, se mulher, a idade mínima de 51 anos, de 2019 a 2021, e de 52 anos, a partir de 2022, 81 a 92 pontos, entre os anos de 2019 a 2030, o que dará um tempo de contribuição de 30 a 40 anos, conforme o ano da aposentadoria. Se homem, a idade mínima de 56 anos, de 2019 a 2021, e de 57 anos, a partir de 2022, 91 a 100 pontos, entre os anos de 2019 a 2028, o que dará um tempo de contribuição de 35 a 43 anos, conforme o ano da aposentadoria.

5- A regra de transição prevista no artigo 20 da EC nº 103/2019 possui os seguintes requisitos: 1) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; 3) 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; 4) período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, faltaria para atingir o tempo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; 5) ingresso no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 para a concessão de aposentadoria com proventos integrais; 6) redução em 5 anos da idade e do tempo de contribuição para ambos os sexos para a aposentadoria especial do professor.

6 - O servidor, inclusive o professor, que ingressou no serviço público anteriormente à Lei Complementar Estadual nº 15.429/2019, poderá optar pelas normas de transição previstas nos artigos 4º e 20 da EC nº 103/2019 ou pelas regras de inativação estabelecidas nos artigos 38 e 39 da Constituição do Estado, na redação dada pela EC nº 78/2020, e no artigo 28 da LC-RS nº 15.142/2018, na redação conferida pela LC-RS nº 15.429/2019.

Merece, ainda, destaque o Parecer nº 18.064/20, igualmente da lavra da Assessoria Jurídica e Legislativa da PGE, no qual foi analisada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão aos proventos de inatividade à luz do preconizado nas Emendas Constitucionais supracitadas, dispondo, inclusive, acerca da incorporação da gratificação prevista no revogado parágrafo único do art. 39 da Constituição Estadual, devida aos membros do magistério que laborassem no atendimento a “deficientes, superdotados ou talentosos”, *verbis*:

**INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS DE CARÁTER TEMPORÁRIO  
OU VINCULADAS AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA  
OU DE CARGO EM COMISSÃO À REMUNERAÇÃO DO CARGO  
EFETIVO OU AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE.  
INTERPRETAÇÃO DAS EMENDAS À CONSTITUIÇÃO FEDERAL  
Nº 103/2019 E À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº 78/2020.**

1. As formas de cálculo de apuração da parcela a ser incorporada, previstas nos incisos I e II do § 1º do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 15.450/2020, são alternativas, aplicando-se aquela que se afigure mais benéfica ao servidor a ser jubilado, sempre respeitada a necessidade de que, no momento da inativação, o servidor esteja



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

no efetivo exercício de função de confiança, cargo em comissão ou percebendo vantagens de caráter temporário incorporáveis nos termos da legislação vigente.

**2. O vocábulo “efetivada”, empregado no artigo 13 da Emenda à Constituição Federal nº 103/2019 e 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 78/2020, compreende as situações em que verificado o integral atendimento às regras autorizadoras da incorporação de vantagens então vigentes, independentemente de a averbação ou mesmo o pedido para tanto vir a ocorrer após 12 de novembro de 2019, data da entrada em vigor da EC nº 103/2019.**

**3. Apenas os períodos concluídos até 11 de novembro de 2019 têm o condão de ensejar a incorporação de que tratava o parágrafo único do artigo 39 da Constituição Estadual à remuneração do cargo efetivo. Relativamente à eventual incorporação da gratificação em voga aos proventos de inatividade, devem ser observadas as regras de transição previstas no artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 15.450/2020.**

Trata-se de analisar as consequências advindas da inserção dos §§ 9º e 10 ao artigo 33 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, levada a efeito pela promulgação da Emenda Constitucional nº 78, de 03 de fevereiro de 2020, sobre a disciplina da incorporação de gratificações percebidas por servidores públicos estaduais.

Eis o teor dos novéis dispositivos:

§ 9.º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

§ 10. É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo ou aos proventos de inatividade.;

Em idêntica diretriz, a Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, já incluía o § 9º no artigo 39 do corpo permanente da Magna Carta:

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Oportuno destacar que o Supremo Tribunal Federal, de há muito, sedimentou a orientação no sentido de que “não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos” (Recurso Extraordinário nº 563.708, submetido à sistemática da repercussão geral sob o tema nº 24).

Entretanto, prestigiando o vetor da segurança jurídica, os legisladores constituintes derivados ressaltaram da incidência das novas regras, nos artigos 13 da EC nº 103/2019 e 4º da EC/RS nº 78/2020, as incorporações já efetivadas até a data de entrada em vigor das alterações normativas:

Art. 13. Não se aplica o disposto no § 9º do art. 39 da Constituição Federal a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 4.º Não se aplica o disposto no § 10 do art. 33 da Constituição do Estado a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Parágrafo único. Lei disporá acerca das regras de transição para a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão aos proventos de inatividade dos servidores que tenham direito à inativação com proventos equivalentes à remuneração integral do cargo efetivo e tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, vedada a incorporação à remuneração do servidor em atividade, bem como a percepção de proventos em valor superior ao da remuneração do cargo efetivo acrescida das parcelas de que trata o “caput” percebidas no momento da aposentadoria.

No âmbito estadual, o direito à incorporação de gratificações por exercício de função na atividade já fora extinto pela Lei nº 10.845/96, cujo artigo 2º dispôs:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 2º - A contar da vigência desta Lei Complementar, fica vedada, no âmbito do serviço público estadual, a incorporação da função gratificada aos **vencimentos**, na forma prevista no artigo 102 da Lei Complementar nº 10.098, de 03 de fevereiro de 1994, bem como das demais vantagens a ela legalmente equiparadas para a referida finalidade, ficando assegurada a incorporação dos percentuais correspondentes aos biênios já exercidos, inclusive o em andamento, na forma do referido artigo 102, aos servidores que tenham exercido ou que estejam no exercício de função de confiança, ambos a contar do implemento do tempo de serviço exigido para este fim.

Todavia, remanesca, até o advento das reformas, tal possibilidade em relação aos proventos de aposentadoria, por força do artigo 103 da Lei Complementar nº 10.098/94, na redação anterior ao Projeto de Lei Complementar nº 02/20, aprovado em 29 de janeiro deste ano, *in verbis*:

Art. 103 - A função gratificada será incorporada integralmente ao **provento** do servidor que a tiver exercido, mesmo sob forma de cargo em comissão, por um período mínimo de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados, anteriormente à aposentadoria, observado o disposto no § 1º do artigo anterior.

A questão concernente à repercussão decorrente da vedação estabelecida no § 9º do artigo 39 da Constituição Federal à situação dos servidores que já haviam preenchido os requisitos para inativação com incorporação de vantagens vinculadas ao exercício de gratificações foi objeto do PARECER nº 17.925, lavrado pelo Procurador-Geral do Estado, ao qual foi atribuído caráter jurídico-normativo pelo Governador do Estado, cujos fundamentos restaram assim sintetizados na ementa:

INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS DE CARÁTER TEMPORÁRIO OU VINCULADAS AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU DE CARGO EM COMISSÃO. SERVIDORES CIVIS E MILITARES ESTADUAIS. ART. 103 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.248/94. INAPLICABILIDADE DO § 9º AO ART. 39 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

REDAÇÃO CONSTANTE DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 06/2019. HERMENÊUTICA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA.

O disposto no § 9º ao art. 39 da Constituição da República na redação constante da Proposta de Emenda à Constituição Federal nº 06/2019 não prejudica a incorporação aos proventos de inatividade dos servidores civis e dos militares estaduais que, na data de sua promulgação, tenham preenchido todos os requisitos legais, inclusive os estabelecidos para a inativação, de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão fundadas no art. 103 da Lei Complementar nº 10.098/94 e no art. 4º da Lei Complementar nº 10.248/94, bem como na legislação estadual vigente que assegure a incorporação de vantagens no momento da inativação, ainda que esta venha a ocorrer em momento posterior à promulgação da Proposta de Emenda à Constituição Federal nº 06/2019, vedada a incorporação à remuneração do cargo dos servidores em atividade.

Das conclusões do precedente, colhe-se que: *“Seja pela interpretação do proposto § 9º do art. 39 da CF em face de sua topologia e literalidade, seja pela interpretação da regra vindoura de acordo com os cânones constitucionais, há de se concluir que a vedação de incorporação de gratificações ou vantagens de caráter temporário, consoante a PEC/CF nº 06/2019, não prejudica as incorporações aos proventos de inatividade dos servidores civis ou dos militares estaduais que preencherem os requisitos na vigência da norma legal instituidora do direito, devendo-se-lhes assegurar a incorporação de gratificação aos proventos (desde que preenchidos todos os requisitos legais e observada a jurisprudência administrativa da Procuradoria-Geral do Estado vigente, inclusive o de estar no exercício da função no momento da inativação), independentemente de sua aposentadoria ou transferência para a reserva se dar em momento posterior à vigência do § 9º do art. 39 da CF com a redação dada pela PEC/CF nº 06/2019.*

**Em consonância com a orientação administrativa, foi aprovada a sobredita Lei Complementar Estadual nº 15.450/2020, que, a par de conformar a redação do supracitado artigo 103 ao disposto**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**nos artigos 39, § 9º, da Constituição Federal e 33, § 10, da Carta Farroupilha, estabeleceu as seguintes regras de transição:**

Art. 2º Não se aplica o disposto no art. 103 da Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994, a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

**Art. 3º É assegurada a incorporação de parcelas remuneratórias decorrentes de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão aos proventos de inatividade dos servidores que, na data da entrada em vigor desta Lei Complementar, tenham, cumulativamente:**

**I - exercido função de confiança, cargo em comissão ou percebido vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos nos termos da legislação então vigente, por um período mínimo de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados; e**

**II - preenchido os requisitos para inativação com proventos integrais equivalentes à totalidade da remuneração no cargo efetivo, desde que, no momento da inativação, estejam no efetivo exercício de função de confiança ou de cargo em comissão ou percebendo vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos nos termos da legislação então vigente, independentemente da data da inativação.**

**§ 1º Aos servidores que tenham direito à inativação com proventos equivalentes à remuneração integral do cargo efetivo, que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e não se enquadrem nas hipóteses do caput, desde que, cumulativamente, tenham, a qualquer tempo, exercido, por um período mínimo de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados, e estejam, no momento da inativação, no efetivo exercício de função de confiança, cargo em comissão ou percebido vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos nos**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**termos da legislação então vigente, será assegurada a incorporação aos seus proventos, no momento de sua inativação, independentemente da data em que esta se dê, de uma parcela de valor correspondente:**

**I - à média aritmética simples, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a inativação, do acréscimo remuneratório decorrente de vantagens, de caráter temporário e incorporáveis aos proventos nos termos da legislação vigente, vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, bem como aquelas percebidas a título de gratificação ou adicional de incentivo ou em razão do local ou das circunstâncias em que desempenhadas as suas atribuições; ou**

**II - ao valor total da gratificação, cargo em comissão ou adicional, deduzido de 1% (um por cento) por cada mês de recebimento e contribuição faltante, a contar da data de entrada em vigor desta Lei Complementar, para o preenchimento dos requisitos legais para inativação com proventos integrais.**

§ 2º Nos casos do caput e do § 1º, é vedada a percepção de proventos em valor superior ao da remuneração do cargo efetivo acrescida das parcelas de que trata este artigo percebidas no momento da aposentadoria.

A partir do panorama traçado, extrai-se que:

- a) Eventuais hipóteses de incorporação de vantagens à remuneração do cargo efetivo subsistentes ao advento da Lei Estadual nº 10.845/96, que outrora vedara a incorporação na forma prevista no artigo 102 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, restaram revogadas pela inclusão do § 9º ao artigo 39 da Constituição Federal, levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;
- b) Preservam-se as incorporações de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança efetivadas com lastro na legislação vigente até 12 de novembro de 2019;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

c) No que tange à incorporação de vantagens aos proventos de inatividade, assegura-se a possibilidade exclusivamente aos servidores que façam jus à jubilação com proventos equivalentes à remuneração integral do cargo efetivo, observadas as seguintes regras:

c.1) percepção da gratificação ou vantagens de caráter temporário passíveis de incorporação nos termos da legislação então vigente por um período mínimo de cinco anos consecutivos ou dez intercalados e preenchimento dos requisitos para inativação com proventos integrais, ambos até a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 15.450/2020, bem como efetivo exercício da função, cargo em comissão ou percepção das sobreditas vantagens no momento da inativação;

c.2) ou ingresso no serviço público até 31 de dezembro de 2003 somado à percepção, a qualquer tempo, de gratificação ou vantagens de caráter temporário passíveis de incorporação nos termos da legislação então vigente por um período mínimo de cinco anos consecutivos ou dez intercalados, bem como efetivo exercício da função, cargo em comissão ou percepção das sobreditas vantagens no momento da inativação, caso em que a parcela a ser incorporada será calculada em conformidade com os incisos I ou II do § 1º do artigo 3º da novel norma.

Relativamente à forma de cálculo, cumpre registrar que as previsões dos incisos I e II são alternativas, aplicando-se aquela que se afigure mais benéfica ao servidor a ser jubilado.

A fórmula prevista no inciso I assenta-se na média aritmética simples dos valores percebidos, podendo compreender gratificações e vantagens de natureza e valores distintos, sempre respeitada a necessidade de que, no momento da inativação, o servidor esteja no efetivo exercício de função de confiança, cargo em comissão ou percebendo vantagens de caráter temporário incorporáveis nos termos da legislação vigente.

A título de exemplo, um servidor cujo direito à inativação com proventos equivalentes à remuneração integral do cargo efetivo subordine-se ao implemento de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e que tenha exercido gratificações de funções



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**incorporáveis diversas por 11 (onze) anos intercalados completos, fará jus, desde que no efetivo exercício de alguma delas quando da sua jubilação, à média correspondente a 11/35 (onze trinta e cinco avos) do acréscimo remuneratório decorrente de tais vantagens. Esta média é aferida de forma simples, somando-se o montante percebido anualmente a título de gratificações e dividindo-se pelo número de anos completos de recebimento e contribuição.**

A seu turno, pela fórmula do inciso II, a parcela corresponderá ao valor total da gratificação ou adicional percebidos, deduzido de 1% (um por cento) por cada mês de recebimento e contribuição que faltar, a contar da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 15.450/2020, para o preenchimento dos requisitos legais para inativação com proventos integrais.

Nesta hipótese, acaso o servidor, exemplificativamente, já houvesse completado 34 (trinta e quatro) dos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição necessários para a aposentadoria com integralidade de proventos até 18 de fevereiro de 2020, data da entrada em vigor da sobredita LCE, e, ainda, percebesse gratificação de função incorporável por 11 (onze) anos intercalados, terá deduzidos, do valor a ser incorporado aos seus proventos, 12% (1% por mês de contribuição faltante) do valor da rubrica, desde que, repita-se, esteja percebendo a vantagem no momento da inativação.

**Avançando na análise da questão, consoante destacado alhures, os artigos 13 da Emenda à Constituição Federal nº 103/2019 e 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 78/2020 dedicaram especial proteção à segurança jurídica, resguardando as incorporações já efetivadas até a sua entrada em vigor.**

Em caso análogo, versando sobre a interpretação da Emenda à Constituição Estadual nº 76/2019, que restringiu a contagem do tempo de serviço público para fins de vantagens apenas àquele prestado ao Estado do Rio Grande do Sul, esta Procuradoria-Geral do Estado, no PARECER nº 17.857/19, lavrado pela Procuradora do Estado Anne Pizzato Perrot, concluiu, no particular, que “[o] *caput* do artigo 2º da EC n.º 76/19, ao garantir a contagem de serviço público, inclusive para fins de vantagens, nos termos da lei até então vigente, contemplou aqueles servidores que ainda não procederam à



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

averbação do tempo de serviço prestado a outros entes da federação”.

Por sua pertinência, transcreve-se excerto da fundamentação do elucidativo precedente:

De relevo ponderar que poderia ter o Poder Constituinte derivado optado apenas por resguardar aquele tempo já computado pelo servidor, isto é, aquele já averbado, em respeito ao ato jurídico perfeito. No entanto, ao que parece, não foi essa a intenção do legislador, já que, como se vale da expressão “assegura a contagem” o faz tendo em mente inclusive aquele servidor que tem o tempo de serviço mais ainda não o computou/averbou.

Quer dizer, eventual exigência de averbação para computar tempo pretérito à Emenda esbarraria na ausência de previsão legal para tanto. Em outras palavras, vincular o direito assegurado no caput do artigo 2.º da EC n.º 76/19 à prévia averbação seria restringir seu exercício sem que assim tenha sido disposto na norma constitucional.

E, ao que tudo indica, o Parlamento gaúcho, ao propor o aditivo para inclusão do artigo 2.º na EC n.º 76, objetivou instrumentalizar a estabilização das relações jurídicas até então havidas sob a égide da anterior redação do artigo 37 da CE/89, de modo a prestigiar o princípio da segurança jurídica sobre qualquer outro interesse público. Daí a razão de não haver espaço para uma exegese restritiva, em prejuízo do servidor - destinatário da regra legislativa protetiva - a qual deve ser compreendida, segundo as diretrizes hermenêuticas do direito, por meio de uma interpretação normativa que contemple o grupo de indivíduos a quem o preceptivo legal procurou proteger.

Portanto, a resposta à indagação esgrimida é no sentido de permitir, após o advento da Emenda Constitucional n.º 76/19, a averbação de tempo de serviço prestado a outros entes da federação desde que anterior à vigência da EC em exame,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

para fins de vantagens, nos termos em que autoriza o caput do artigo 2.º, sendo destinatário desse regramento o servidor que tenha ingressado no serviço público estadual em data anterior à vigência da EC n.º 76/19.

**Também aqui as Emendas Constitucionais não contemplaram a exigência de prévia averbação como condicionante à incorporação permitida pela legislação por elas derogada, razão pela qual não se justifica a construção de exegese restritiva em prejuízo do servidor.**

**Nesse contexto, o vocábulo “efetivada”, empregado nas normas, há de compreender as situações em que verificado o integral atendimento às regras autorizadoras da incorporação então vigentes, independentemente de a averbação ou mesmo o pedido para tanto vir a ocorrer após 12 de novembro de 2019, data da entrada em vigor da EC n.º 103/2019.**

**Diante disso, a vedação esculpida no § 10 do artigo 33 da Constituição Estadual não atinge os pedidos ainda não efetivados de incorporação de função gratificada nos termos do artigo 102 da Lei Complementar n.º 10.098/94, desde que preenchida a totalidade dos requisitos exigidos para tanto quando ainda vigente a norma.**

**No que tange à gratificação prevista no artigo 39 da Carta Farroupilha, devida aos membros do magistério que laborassem no atendimento a “deficientes, superdotados ou talentosos”, assim dispunha o dispositivo até o advento da Emenda Constitucional n.º 78, de 03 de fevereiro de 2020:**

**Art. 39. O professor ou professora que trabalhe no atendimento de excepcionais poderá, a pedido, após vinte e cinco anos ou vinte anos, respectivamente, de efetivo exercício em regência de classe, completar seu tempo de serviço em outras atividades pedagógicas no ensino público estadual, as quais serão consideradas como de efetiva regência.**

**Parágrafo único. A gratificação concedida ao servidor público estadual designado exclusivamente para exercer**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**atividades no atendimento a deficientes, superdotados ou talentosos será incorporada ao vencimento após percebida por cinco anos consecutivos ou dez intercalados.**

Tal norma, antes mesmo da alteração perfectibilizada pela EC nº 78/2020, já havia sido derogada, no que tange à incorporação à remuneração do cargo efetivo, pela inserção do supracitado § 9º ao artigo 39 da Constituição Federal, o que ocorreu com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, em 12 de novembro de 2019.

Portanto, apenas os períodos concluídos até 11 de novembro de 2019 têm o condão de ensejar a incorporação de que tratava o parágrafo único do artigo 39 da Constituição Estadual à remuneração do cargo efetivo.

**Relativamente à eventual incorporação da gratificação em voga aos proventos de inatividade, devem ser observadas as regras de transição previstas no artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 15.450/2020.**

Diante do exposto, alinham-se as seguintes conclusões:

- a) as formas de cálculo de apuração da parcela a ser incorporada, previstas nos incisos I e II do § 1º do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 15.450/2020, são alternativas, aplicando-se aquela que se afigure mais benéfica ao servidor a ser jubilado, sempre respeitada a necessidade de que, no momento da inativação, o servidor esteja no efetivo exercício de função de confiança, cargo em comissão ou percebendo vantagens de caráter temporário incorporáveis nos termos da legislação vigente;
- b) o vocábulo “efetivada”, empregado no artigo 13 da Emenda à Constituição Federal nº 103/2019 e 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 78/2020, compreende as situações em que verificado o integral atendimento às regras autorizadas da incorporação de vantagens então vigentes, independentemente de a averbação ou mesmo o pedido para tanto vir a ocorrer após 12 de novembro de 2019, data da entrada em vigor da EC nº 103/2019;
- c) apenas os períodos concluídos até 11 de novembro de 2019 têm o condão de ensejar a incorporação de que tratava o parágrafo único do artigo 39 da Constituição Estadual à remuneração do cargo efetivo. Relativamente à eventual incorporação da gratificação em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

voga aos proventos de inatividade, devem ser observadas as regras de transição previstas no artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 15.450/2020.

É o parecer.

E, no ponto, o art. 3º da Lei nº 15.450/20 – que altera a Lei Complementar nº 10.098/94, tem a mesma redação – guardadas as devidas adaptações – que o art. 7º da Lei nº 15.451/20, legislação que é objeto da presente da consulta, *verbis*:

**Art. 7º Fica vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo ou aos proventos de inatividade ou pensão, observado o disposto neste artigo.**

**§ 1º É assegurada a incorporação de parcelas remuneratórias decorrentes de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão aos proventos de inatividade dos membros do Magistério Público Estadual que, na data da entrada em vigor desta Lei, tenham, cumulativamente:**

**I - exercido função de confiança, cargo em comissão ou percebido vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos nos termos da legislação então vigente, por um período mínimo de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados; e**

**II- preenchido os requisitos para inativação com proventos integrais equivalentes à totalidade da remuneração no cargo efetivo, desde que, no momento da inativação, estejam no efetivo exercício de função de confiança ou de cargo em comissão ou percebendo vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos nos termos da legislação então vigente, independentemente da data da inativação.**

**§ 2º Aos membros do Magistério Público Estadual que tenham direito à inativação com proventos equivalentes à remuneração integral do cargo efetivo, que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e não se enquadrem nas**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**hipóteses do § 1º, desde que, cumulativamente, tenham, a qualquer tempo, exercido, por um período mínimo de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados, e estejam, no momento da inativação, no efetivo exercício de função de confiança, cargo em comissão ou percebido vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos nos termos da legislação então vigente, será assegurada a incorporação aos seus proventos, no momento de sua inativação, independentemente da data em que esta se dê, de uma parcela de valor correspondente:**

I - à média aritmética simples, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a inativação, do acréscimo remuneratório decorrente de vantagens, de caráter temporário e incorporáveis aos proventos nos termos da legislação vigente, vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, bem como aquelas percebidas a título de gratificação ou adicional de incentivo ou em razão do local ou das circunstâncias em que desempenhadas as suas atribuições; ou

II - ao valor total da gratificação, cargo em comissão ou adicional, deduzido de 1% (um por cento) por cada mês de recebimento e contribuição faltante, a contar da data de entrada em vigor desta Lei, para o preenchimento dos requisitos legais para inativação com proventos integrais.

**§ 3º Serão computados, exclusivamente para os fins de composição da média ou do tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do § 2º, o tempo de efetivo exercício e contribuição, após a entrada em vigor desta Lei, dos adicionais de que tratam os arts. 70-B, 70-C, 70-D e 70-E da Lei n.º 6.672/74, e da parcela de que trata o art. 5º desta Lei, quando necessário para completar os requisitos de que trata o § 2º relativamente às gratificações ou adicionais extintos pelos arts. 3º e 5º desta Lei, observado, em qualquer caso, o disposto no § 5º.**

**§ 4º As vantagens incorporadas de que trata este artigo, quando se tratar das gratificações ou adicionais extintos pelos arts. 3º e 5º desta Lei, passarão a compor a parcela autônoma de que trata**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**o inciso II do art. 4.º desta Lei, observado, em qualquer caso, o disposto no §5.º.**

§ 5º É vedada, em quaisquer das hipóteses de que trata este artigo, a percepção de proventos em valor superior ao da remuneração do cargo efetivo acrescida das vantagens de caráter temporário ou vinculadas a cargo em comissão ou função de confiança percebidas no momento da aposentadoria.

Por seu turno, a Lei nº 6.672/74 contemplava a incorporação das gratificações agora extintas por força do art. 3º da Lei nº 15.451/20, *verbis*:

Art. 70. Além da gratificação referida no artigo anterior, o membro do Magistério fará jus a:

I - gratificações:

- a) pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares; (Vide Leis nos 7.597/81, 8.136/86 e 10.576/95)
- b) pelo trabalho em regime de quarenta e quatro horas semanais;
- b) pelo trabalho em regime de trinta e três ou de quarenta e quatro horas semanais; (Redação dada pela Lei n.º 7.131/78);
- c) pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento; (Vide Leis nos 7.121/77 e 8.000/85);
- d) pelo exercício em escola ou classe de alunos excepcionais; (Vide Lei n.º 7.094/77) ;
- e) pela participação em órgão colegiado, na forma estabelecida em legislação própria;
- f) pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico solicitado ou aproveitado nos termos de regulamento;
- g) de representação, nos casos previstos em lei;
- h) pelo exercício em regência de classes unidocentes do currículo por atividades. (Incluído pela Lei n.º 8.747/88)

II - honorários:

- a) pela participação em comissão de concursos ou de exames fora do ensino regular;
- b) pela participação em grupo de trabalho incumbido de tarefas específicas e por tempo determinado;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

c) por serviço prestado como perito em processo judicial ou administrativo, desde que tal tarefa seja realizada fora do horário de trabalho.

§ 1.º As gratificações previstas no inciso I são entre si acumuláveis, com exceção das previstas nas alíneas “a” e “e”, podendo então o membro do Magistério optar pela mais elevada, sempre que, legitimamente designado, se encontre em situação que reúna os pressupostos para perceber mais de uma. (Redação dada pela Lei n.º 9.120/90)

**§ 4.º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 118, as gratificações a que se refere o § 1.º do presente artigo serão incorporadas aos proventos quando percebidas por cinco anos consecutivos ou dez intercalados, desde que estejam sendo percebidas no ato da aposentadoria. (Vide Lei n.º 10.395/95)**

§ 5.º Para efeito de incorporação aos proventos da aposentadoria da gratificação prevista na letra “a” do item I do presente artigo, na contagem dos cinco anos consecutivos ou dez intercalados a que se refere o § 4.º, será computado o tempo de regular exercício de função gratificada ou cargo em comissão de Diretor ou Assistente de Direção de Unidade Escolar, anterior à vigência desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 6.892/75)

Assim, não se pode deixar de aplicar a mesma orientação traçada no Parecer nº 18.064/20 às gratificações extintas pelo art. 3º da Lei nº 15.451/20, ora transcrito:

Art. 3º São extintas as seguintes gratificações atualmente existentes:

I -a gratificação pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares de que trata a Lei n.º 7.597, de 28 de dezembro de 1981;

II - a gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento de que trata a Lei n.º 8.000, de 17 de junho de 1985;

III - a gratificação pelo exercício em escola ou classe de alunos excepcionais de que trata a Lei n.º 7.094, de 15 de outubro de 1977;

IV - a gratificação pelo exercício em regência de classes unidocentes do currículo por atividades de que trata o art. 4.º da Lei n.º 8.747, de 21 de novembro de 1988;

V - a gratificação por risco de vida de que trata a Lei n.º 8.804, de 4 de janeiro de 1989; e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

VI - toda e qualquer gratificação que tenha como padrão ou valor fixado em percentual do vencimento básico dos cargos da carreira do Magistério Público Estadual.

De forma que, respondendo ao **primeiro e ao terceiro quesitos**, fica assegurada a incorporação das gratificações extintas pelo art. 3º da Lei nº 14.451/20 cujas leis autorizativas foram revogadas pelo art. 18 do mesmo diploma legal, desde que o membro do magistério esteja, quando da inativação, no efetivo exercício de função de confiança, cargo em comissão ou percebendo vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos nos termos da legislação então vigente, observadas as regras de transição previstas, respectivamente, no §1º e no §2º do artigo 7º da supracitada lei.

Por outro lado, **com relação ao segundo e quarto quesitos**, as respostas são positivas.

Explica-se.

Dispõe o supracitado § 3º do art. 7º da Lei nº 15.451/20 que, **após a sua entrada em vigor**, o tempo de efetivo exercício e contribuição relativos aos adicionais contemplados nos artigos 70-B, 70-C, 70-D e 70-E da Lei n.º 6.672/74, assim como à parcela prevista no art. 5º da Lei nº 15.451/20 “serão computados, **exclusivamente** para os fins de composição da média ou do tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do § 2º”, no que concerne à incorporação aos proventos das gratificações ou adicionais extintos pelos arts. 3º e 5º da mesma lei, observado, em qualquer caso, o disposto no § 5.º.

Nessa senda, o membro do magistério que tenha preenchido os requisitos para a aposentadoria integral anteriormente à vigência da Lei nº 15.451/20, mas que não tenha preenchido o requisito de percepção de gratificação por 05 (cinco) anos consecutivos ou por 10 (dez) anos intercalados, enquadrar-se-á nas regras dos §§ 2º e 3º do seu art. 7º, podendo, portanto, após a vigência da lei, completar o período de percepção de gratificação com o tempo de efetivo exercício e contribuição



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

dos adicionais de que tratam os artigos 70-B, 70-C, 70-D e 70-E da Lei n.º 6.672/74 para fins de incorporação aos proventos.

Da mesma forma, ou seja, com assento nas disposições dos §§ 2º e 3º do art. 7º da Lei nº 15.451/20, será viável a incorporação para o membro do magistério que faça jus à aposentadoria com proventos integrais segundo as normas constitucionais de transição (artigos 4º e 20 da EC 103/2019), por força do previsto no art. 4º, parágrafo único da Emenda Constitucional 78/20.

Por derradeiro, em resposta ao **quinto questionamento**, aplicam-se as conclusões ora traçadas à incorporação da gratificação por regime especial de trabalho anteriormente prevista no parágrafo único do artigo 118 da Lei 6.672/74, sendo importante, para melhor compreensão acerca do regime especial de trabalho do magistério, transcrever a redação dos artigos 117 e 118 antes das alterações inseridas pela Lei nº 15.451/20:

Art. 117. Sempre que as necessidades do ensino o exigirem poderá o Secretário de Estado da Educação e Cultura convocar o membro do Magistério, integrante do Quadro de Carreira, para prestar serviço: (Redação dada pela Lei n.º 8.112/85) (Vide Leis Complementares nos 11.125/98 e 11.390/99)

I - em regime especial de 30 (trinta) horas semanais, a serem cumpridas em 1 (um) ou 2 (dois) turnos em unidade escolar ou órgão do Sistema Estadual de Ensino; (Redação dada pela Lei n.º 8.112/85) (Vide Leis Complementares nos 11.125/98 e 11.390/99)

II - em regime especial de 40 (quarenta) horas semanais, cumpridas em 2 (dois) turnos em unidade ou órgão do Sistema Estadual de Ensino. (Redação dada pela Lei n.º 8.112/85) (Vide Leis Complementares nos 11.125/98 e 11.390/99)

§ 1.º O número de horas semanais, dos regimes previstos no artigo será reduzido quando se tratar de trabalho noturno. (Redação dada pela Lei n.º 7.131/78) (Vide Leis Complementares nos 11.125/98 e 11.390/99)

§ 2.º O membro do Magistério convocado para regime especial de trabalho poderá ser desconvocado, ou ter o horário reduzido de quarenta para trinta horas semanais, se o solicitar, salvo nos casos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

de acúmulo ou de convocação temporária para a execução de programas de ensino voltados para a erradicação do analfabetismo, com prazo de duração pré-estabelecido, em que a desconvocação será "ex-officio". (Redação dada pela Lei n.º 9.125/90) (Vide Leis Complementares nos 11.125/98 e 11.390/99)

§ 3.º No ato de convocação temporária, constará o período da mesma, que será, obrigatoriamente, idêntico ao programa de ensino a ser desenvolvido. (Incluído pela Lei n.º 9.125/90) (Vide Leis Complementares nos 11.125/98 e 11.390/99)

§ 4.º Serão automáticas a convocação e a desconvocação quando ocorrerem em razão do disposto no art. 20 da Lei n.º 6.486, de 20 de dezembro de 1972. (Renumerado pela Lei n.º 9.125/90) (Vide Leis Complementares nos 11.125/98 e 11.390/99)

Art. 118. Aos regimes de trabalho de trinta e três e de quarenta e quatro horas corresponderá uma gratificação igual a, respectivamente, cinqüenta por cento e cem por cento do vencimento do membro do Magistério, que continuará a ser percebida sempre que o afastamento do exercício profissional for com vencimento. (Redação dada pela Lei n.º 7.236/78) (Vide Lei Complementar n.º 11.125/98)

Parágrafo único. **Os proventos dos membros do magistério que, por ocasião de sua aposentadoria, se encontrarem em regime de trinta e três ou de quarenta e quatro horas, serão calculados incluindo a respectiva gratificação desde que o membro do magistério haja completado cinco anos consecutivos ou dez intercalados de exercício em um desses regimes. (Redação dada pela Lei n.º 7.236/78) (Vide Lei Complementar n.º 11.125/98)**

E, em que pese os supracitados artigos 117 e 118 fizessem referência a cargas horárias aparentemente distintas, a carga horária prevista no art. 118 Lei 6.672/74 deve ser lida como sendo de trinta (30) e quarenta (40) horas semanais, por força da redação que foi dada pela Lei 8.112/85 ao art. 117 e que, por atecnia legislativa, não foi reproduzida no dispositivo em questão, *verbis*:

Art. 1º - Os regimes de trabalho para os cargos integrantes de Quadros de Pessoal do Poder Executivo passa a ser de vinte (20),



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

trinta (30) e quarenta (40) horas semanais, em substituição, respectivamente, aos regimes de vinte e duas (22), trinta e três (33) e quarenta e quatro (44) horas semanais.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos nos serviços centralizados do Poder Executivo, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho e aos extranumerários nas mesmas condições.

§ 2º - Ressalvando-se o regime de dedicação exclusiva para as hipóteses e nas condições previstas no art. 11, da Lei nº 7.139, de 14 de março de 1978, (vetado).

....

Art. 3º - O "caput" do artigo 117 da Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 117 - **Sempre que as necessidades do ensino o exigirem poderá o Secretário de Estado da Educação e Cultura convocar o membro do Magistério, integrante do Quadro de Carreira, para prestar serviço:**

**I - em regime especial de trinta (30) horas semanais, a serem cumpridas em um (1) ou dois (2) turnos em unidade escolar ou órgão do Sistema Estadual de Ensino;**

**II - em regime especial de quarenta (40) horas semanais, cumpridas em dois (2) turnos em unidade ou órgão do Sistema Estadual de Ensino"...**

Atualmente, com as modificações introduzidas pela Lei nº 15.451/20, os artigos 117 e 118 da Lei nº 6.672/74 passaram a regular a convocação do membro do Magistério para prestar serviço em carga horária suplementar nos seguintes termos:

Art. 117. Sempre que as necessidades do ensino o exigirem, poderá o Secretário de Estado da Educação convocar o membro do Magistério para prestar serviço em carga horária suplementar. (Redação dada pela Lei n.º 15.451/20)

§ 1.º A convocação dar-se-á para exercício da docência, gestão educacional e atividades correlatas no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, conforme a área do conhecimento ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

habilitação de que é titular o profissional convocado. (Redação dada pela Lei n.º 15.451/20)

§ 2.º A hora-trabalho será calculada conforme o subsídio fixado para a classe e o nível do profissional convocado, devendo ser paga nos afastamentos com remuneração que ocorram durante o período de convocação de que trata o “caput” deste artigo e integrará a base de cálculo do terço de férias e, quando exercido no mês de dezembro, da gratificação natalina. (Redação dada pela Lei n.º 15.451/20)

§ 3.º A convocação, devidamente justificada, será feita somente para o período e número de horas necessárias ao cumprimento da base curricular ou ao funcionamento do serviço, de acordo com a tipologia da escola. (Redação dada pela Lei n.º 15.451/20)

§ 4.º A duração da convocação bem como o seu término ocorrerão mediante critérios de oportunidade e conveniência estabelecidos pela Secretaria de Estado da Educação. (Redação dada pela Lei n.º 15.451/20)

Art. 118. O membro do Magistério Público Estadual no exercício de função de confiança será automaticamente convocado para exercer a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, devendo perceber a remuneração pelo acréscimo de horas conforme o subsídio fixado para a sua classe e seu nível, exceto se já estiver sujeito a tal jornada de trabalho, inclusive em razão do acúmulo de cargos na forma prevista na Constituição Federal. (Redação dada pela Lei n.º 15.451/20)

§ 1.º O membro do Magistério Público Estadual designado para a função de Diretor de escola terá sua carga horária ampliada para 30 (trinta) horas semanais, se a unidade escolar funcionar em turno único, e para 40 (quarenta) horas semanais quando a unidade escolar funcionar em mais de um turno, exceto se já estiver sujeito a tal jornada de trabalho, inclusive em razão do acúmulo de cargos na forma prevista na Constituição Federal, devendo perceber a remuneração pelo acréscimo de horas conforme o subsídio fixado para a sua classe e seu nível. (Redação dada pela Lei n.º 15.451/20)

§ 2.º O membro do Magistério Público Estadual que exercer a função de Diretor ou de Vice-Diretor de unidade escolar somente poderá exercer outra função pública ou privada em horário que não colida



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

com o exercício da função de direção ou vice-direção, limitado, em qualquer caso, à carga horária de 60 (sessenta) horas semanais, devendo, para a percepção da gratificação de direção ou vice-direção, preencher formulário em que indique o exercício ou não de outra função pública ou privada e o horário de seu exercício. (Redação dada pela Lei n.º 15.451/20)

§ 3.º Na hipótese de acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas, na forma permitida na Constituição Federal, a acumulação será restrita a 60 (sessenta) horas semanais, devendo o servidor preencher anualmente formulário em que indique o horário de trabalho do cargo, emprego ou função exercida em acúmulo. (Redação dada pela Lei n.º 15.451/20)

Como se vê, com a nova redação do aludido art. 118 não há mais previsão de gratificação de regime especial de trabalho de trinta (30) e quarenta (40) horas semanais, encontrando-se a mesma revogada, nos termos do inciso VI, do art. 3º da Lei nº 15.451/20 – que extingue, dentre outras, “toda e qualquer gratificação que tenha como padrão ou valor fixado em percentual do vencimento básico dos cargos da carreira do Magistério Público Estadual.” –.

Nessa senda, para o membro do magistério que se encontrava convocado nos termos da anterior redação do art. 118 da Lei 6.672/74 e que venha a ser convocado na forma prevista na nova redação do art. 117 da lei em comento, será possível a incorporação, sendo admitido o complemento do período de percepção de gratificação por 05 (cinco) anos consecutivos ou por 10 (dez) anos intercalados, após a vigência da Lei 15.451/20, com o tempo de efetivo exercício e contribuição referente a parcela de que trata o art. 5º desta Lei, com lastro nas disposições do seu art. 7º, §§ 2º e 3º.

E tal entendimento, pode ser aplicado, ainda que por fundamento diverso, à hora-trabalho prevista na Lei nº 11.005/97 – revogada pela Lei nº 14.464/14 e mantida até a revogação da convocação apenas para os membros do magistério que estavam convocados na data da sua entrada em vigor, por força de seu art. 22A –, uma vez que esta não era remunerada por gratificação, mas sim por um valor equivalente ao valor da hora, *verbis*:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

DAS CONVOCAÇÕES POR HORA-TRABALHO DOS MEMBROS  
DO MAGISTÉRIO

Art. 19. O membro do Magistério, independentemente do Plano de Carreira e do Quadro que integrar e da possibilidade de ser convocado para regime especial de 30 ou 40 horas semanais de trabalho, poderá, em acréscimo ao seu regime normal de trabalho, ser convocado para o exercício de horas-trabalho adicionais, observado o limite de 40 (quarenta) horas semanais. (REVOGADO pela Lei n.º 14.464/14)

§ 1.º As convocações por horas-trabalho serão calculadas em valor correspondente ao regime normal de trabalho titulado, sendo que, para os professores, somente poderão ser efetivadas para atuação em sala de aula. (REVOGADO pela Lei n.º 14.464/14)

...

Art. 20. O valor da hora-trabalho, para os efeitos do artigo anterior, será calculado mediante a divisão do vencimento mensal percebido, correspondente a 20 (vinte) horas semanais, pelo total de horas mensais que seriam cumpridas neste regime, conforme estabelecido a seguir: (REVOGADO pela Lei n.º 14.464/14)

Parágrafo único. O valor da hora-trabalho a que se refere este artigo poderá ter um acréscimo de até 200 % (duzentos por cento), conforme critério a ser definido em regulamento. (REVOGADO pela Lei n.º 14.464/14)

...]

Art. 22. As horas-trabalho exercidas em convocação incorporam-se aos proventos, desde que tenham sido exercidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados e o membro do Magistério esteja no seu desempenho, por ocasião da aposentadoria. (REVOGADO pela Lei n.º 14.464/14)

Parágrafo único. Quando mais de uma convocação houver sido exercida nos referidos períodos, será incorporado o valor da média das horas-trabalho neles exercidas, considerando-se, para efeito de cálculo, como se hora fosse, a fração superior a 30 (trinta) minutos. (REVOGADO pela Lei n.º 14.464/14)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 22-A. **Ao membro do Magistério, convocado pelo disposto nesta Lei, ficam garantidas todas as prerrogativas por ela estabelecidas até a data de sua revogação da convocação.**  
(Incluído pela Lei n.º 14.464/14) (REVOGADO pela Lei n.º 15.451/20)

E esse posicionamento – de que a remuneração da hora-trabalho se dá por uma fórmula matemática que estabelece o valor da hora –, foi sedimentado no Parecer nº 13.097/01, *verbis*:

**Membro do Magistério Público Estadual.1. Convocação para o exercício de horas-trabalho adicionais, com fulcro na Lei nº 11.005/97. Incorporação aos proventos das horas-trabalho exercidas. Pretensão, com vistas ao implemento da condição temporal legalmente imposta, de cômputo de período de convocação para prestar serviço em regimes especiais regrados por outros diplomas jurídicos. Impossibilidade.2. Intelicção da norma que exige, para a incorporação das horas-trabalho, o seu exercício por ocasião da aposentadoria. Orientação do Parecer-PGE nº 12.118/98.3. Licença especial para fins de aposentadoria. O servidor público em gozo da licença de que trata o artigo 40 da Constituição Estadual pode afastar-se do serviço e terá direito à totalidade da remuneração nesse período.**

...

O cotejo das regras que cuidam da convocação para prestar serviço em regime especial, prevista no Estatuto do Magistério (Lei nº 6.672/74), e das que tratam da convocação para o exercício de horas-trabalho adicionais, disciplinada na Lei nº 11.005/97, demonstra que não existe intercomunicação entre os dois institutos, pois se diferenciam em diversos aspectos: pressupostos e características de uma e outra convocação, remuneração dos respectivos regimes especiais de trabalho, cálculo do montante a ser incorporado aos proventos, etc.

**Com efeito, a convocação para prestar serviço em regime de trinta e de quarenta horas semanais é remunerada com gratificação igual a, respectivamente, cinquenta por cento e cem por cento do vencimento do membro do Magistério, enquanto que a convocação para o exercício de horas-trabalho é paga,**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**como o próprio nome traduz, por hora, cujo valor calcula-se com base em fórmula matemática específica (artigo 20 da Lei nº 11.005/97).**

...”

Assim, a hora-trabalho, extinta em decorrência do art. 18, XVIII da Lei nº 15.451/20 (que expressamente revogou o art. 22A da Lei nº 11.005/97), deve ser enquadrada, na segunda parte do § 3º, do art. 7º da lei em questão, ou seja, quando dispõe que “serão computados, exclusivamente para os fins de composição da média ou do tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do § 2º, o tempo de efetivo exercício e contribuição, após a entrada em vigor desta Lei, (...) da parcela de que trata o art. 5º desta Lei, quando necessário para completar os requisitos de que trata o § 2º relativamente às gratificações ou adicionais extintos pelos arts. 3º e 5º desta Lei, observado, em qualquer caso, o disposto no § 5º”.

Contudo, é necessário ponderar que o § 3º, do art. 7º, da Lei 15.451/20, por atecnia legislativa, faz referência a gratificações ou adicionais extintos pelos arts. 3º e 5º desta Lei, quando na realidade o art. 5º não extingue, por si só, nenhuma gratificação ou adicional, assim para dar sentido ao referido parágrafo é necessário interpretá-lo como gratificações ou adicionais extintos pela Lei nº 15.451/20 e que encontrem suporte fático na nova redação dos art. 56, 117 e 118 da Lei nº 6.672/74.

Nessa linha, incidiria a previsão do *caput* do art. 5º da Lei nº 15.451/20 que assegura ao membro do magistério que “**na data da publicação desta Lei, estiver com a carga horária ampliada em razão de convocação com base na legislação então vigente**” uma parcela temporária que deverá ser equivalente “à diferença entre o valor que passará a perceber pela convocação pelo mesmo número de horas com base nos arts. 56, 117 e 118 da Lei n.º 6.672/74, com a redação dada por esta Lei”, já que a situação fática contemplada na extinta convocação para hora-trabalho encontra-se subsumida na redação atual do art. 117 da Lei n.º 6.672/74, o qual prevê a possibilidade de convocação para prestação de serviço em carga horária suplementar, que será remunerada por hora-trabalho calculada de acordo com subsídio fixado para a classe e o nível do profissional convocado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

E, para fazer jus à incorporação nas regras dos §§ 2º e 3º do art. 7º da nº Lei nº 15.451/20, o membro do magistério que estava convocado nos termos do art. 118 ou nos termos da Lei nº 11.005/97 deverá ter permanecido convocado até o início da vigência da Lei nº 15.451/20 e, após esse marco, vir a ser convocado, sem solução de continuidade (pois somente assim fará jus à parcela temporária do art. 5º), nos termos da redação atual do art. 117 da Lei nº 6.672/74.

Nesse diapasão, é viável para o membro do magistério que se enquadre nas regras dos §§ 2º e 3º do art. 7º da nº Lei nº 15.451/20, que, após a vigência da lei, complemente o período de percepção da gratificação prevista no art. 118 da Lei nº 6.672/74 e da hora-trabalho prevista na Lei nº 11.005/97, com o tempo de efetivo exercício e contribuição da parcela de que trata o seu art. 5º, **desde que seja realizada nova convocação após vigência da Lei 15.451/20, agora com base na nova redação do art. 117 da Lei nº 6.672/74**, sem solução de continuidade, **e a esteja recebendo no momento da inativação**, não importando se os requisitos para a aposentadoria integral foram preenchidos anteriormente à vigência da Lei nº 15.451/20 ou nos moldes das normas constitucionais de transição (artigos 4º e 20 da EC nº 103/2019) .

Ante ao exposto, conclui-se que o membro do magistério, desde que no momento da aposentadoria esteja no efetivo exercício de função de confiança, cargo em comissão ou percebendo vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos nos termos da legislação então vigente, poderá incorporá-la nas seguintes hipóteses:

- 1 No que concerne às gratificações extintas pelo artigo 3º da Lei nº 15.451/20, independente do momento em que ocorra a inativação:

- 1.1 desde que tenha preenchido os requisitos para a aposentadoria com proventos integrais e percebido gratificação por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

(dez) anos intercalados, anteriormente à sua vigência, forte na regra insculpida em seu art. 7º, §1º;

1.2 disponha de direito à aposentadoria com proventos integrais segundo as normas constitucionais de transição (artigos 4º e 20 da EC 103/2019) e tenha percebido gratificação por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados, anteriormente à vigência da Lei nº 15.451/20, em virtude do disposto em seu art. 7º, § 2º.;

1.3 tenha preenchido os requisitos para a aposentadoria integral antes da entrada em vigor da Lei nº 15.451/20 ou possua direito à aposentadoria com proventos integrais segundo as normas constitucionais de transição (artigos 4º e 20 da EC nº 103/2019 c/c artigo 4º, parágrafo único da EC nº 78/20) e complemente o período de percepção de gratificação por 05 (cinco) anos consecutivos ou por 10 (dez) anos intercalados, após a sua vigência, com o tempo de efetivo exercício e contribuição referente aos adicionais de que tratam os artigos 70-B, 70-C, 70-D e 70-E da Lei nº 6.672/74, com lastro nas disposições do seu art. 7º, §§ 2º e 3º;

2. No que se refere à gratificação prevista no art. 118 da Lei nº 6.672/74 e à hora-trabalho prevista na Lei nº 11.005/97, desde que seja realizada convocação, sem solução de continuidade, após vigência da Lei nº 15.451/20, agora com base na nova redação do art. 117 da Lei n.º 6.672/74, e, ainda, amolde-se às regras dos seus §§ 2º e 3º do art. 7º, para, após a sua vigência, arremate o período de percepção com o tempo de efetivo exercício e contribuição



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

da parcela de que trata o seu art. 5º, sendo irrelevante se os requisitos para a aposentadoria integral foram preenchidos anteriormente à vigência da Lei nº 15.451/20 ou se o servidor faça jus à aposentadoria integral nos moldes das normas constitucionais de transição (artigos 4º e 20 da EC nº 103/2019 c/c art. 4º, parágrafo único da EC nº 78/20).

É o parecer.

Porto Alegre, 30 de abril de 2020.

**Janaína Barbier Gonçalves,**

**Procuradora do Estado.**

PROA nº 20/1000-0002599-8



Nome do arquivo: 3\_Minuta\_Parecer\_para anÃ;lise do PGE  
Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Janaina Barbier Goncalves	06/05/2020 14:43:31 GMT-03:00	71106693000	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo nº 20/1000-0002599-8**

### **PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado **JANAÍNA BARBIER GONÇALVES**, cujas conclusões adota para orientar a **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**.

Encaminhe-se o presente Parecer à **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, à **SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO** e à **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA**,  
Procurador-Geral do Estado.

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	24/06/2020 19:30:04 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.